

# SUMÁRIO

Preâmbulo .....	03
TÍTULO I - Das Disposições Permanentes	
Capítulo I - dos Princípios Fundamentais .....	03
TÍTULO II - Do Município	
Capítulo I - Da Organização Político Administrativa .....	04
Capítulo II - dos Bens e da Competência .....	07
Capítulo III - Do Poder Legislativo .....	12
Seção I - Da Câmara Municipal .....	12
Seção II - Das Eleições e Posse .....	12
Seção III - Da Mesa da Câmara .....	13
Seção IV - Das Atribuições da Câmara .....	15
Seção V - Das Comissões .....	18
Seção VI - Dos Vereadores .....	19
Seção VII - Do Processo Legislativo .....	22
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria .....	26
Capítulo IV - Do Poder Executivo .....	28
Seção I - Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito .....	28
Seção II - Das Atribuições do Prefeito .....	30
Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito .....	32
Seção IV - Dos Auxiliares Direto do Prefeito .....	33
Seção V - Dos Distritos .....	35
Seção VI - Da Participação e Fiscalização Popular .....	35
Seção VII - Da Procuradoria Geral do Município .....	35
TÍTULO III - Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal .....	36
Seção I - Dos Princípios Gerais .....	36
Seção II - Das Limitações do Poder Público .....	36

Seção III - Dos Impostos do Município .....	39
Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas .....	41
Capítulo II - Das Finanças Públicas .....	43
Seção I - Das Normas Gerais .....	43
Capítulo III - Das Licitações .....	48

#### TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social .....	50
Seção I - Da Política Urbana .....	51
Seção II - Da Ordem Social .....	52
Subseção I - Das Disposições Gerais .....	52
Subseção II - Da Saúde .....	52
Subseção III - Da Assistência Social .....	54
Subseção IV - Da educação .....	54
Subseção V - Da Cultura .....	55
Subseção VI - Do Desenvolvimento Rural .....	56
Subseção VII- Dos Desportos e do Lazer .....	57
Subseção VIII- Do Meio Ambiente .....	57
Subseção IX - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso .....	58
Subseção X - Da Defesa do Consumidor .....	59

#### TÍTULO V - Da Administração Pública

Capítulo I - Das Disposições Gerais .....	61
Seção I - .....	61
Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais .....	66

#### TÍTULO VI - Atos das Disposições Transitórias

Disposições Transitórias .....	69
--------------------------------	----

## PREÂMBULO

A Câmara Municipal Organizante, com a ímpar faculdade de elaborar a CARTA MAGNA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI, através de procedimentos transparentes, amplos e fraternos, alicerçados na igualdade, justiça e liberdade, deram a este documento, invocando a proteção de DEUS, o caráter de amparar todos os Sudmenucenses.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI L E I N ° 0001/90

### TÍTULO I Das Disposições Permanentes

#### CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

**Artigo 1º** - O Município de Sud Mennucci, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo, e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de Governo local, objetiva na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu Poder por decisão do munícipe, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo, e da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único** - A ação Municipal desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio da Sede, Distrito ou Bairros, reduzindo as desigualdades Regionais e Sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos dos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

**Artigo 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Artigo 3º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses Regional pode associar-se aos demais Municípios da Região para formar Associações e Consórcios.

**Parágrafo Único** - A defesa dos interesses Municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

**Artigo 4º** - São símbolos do Município de Sud Mennucci, a Bandeira e o Brasão.

**Parágrafo Único** - O Hino quando composto passará a ser símbolo do Município de Sud Mennucci.

## TÍTULO II Do Município

### CAPÍTULO I Da Organização Político Administrativa

**Artigo 5º** - O Município de Sud Mennucci é a unidade da Federação Brasileira, do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira organizada e regida pela presente LEI ORGÂNICA na forma da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - O Município tem sua Sede na cidade de Sud Mennucci compondo-se atualmente do Bairro de Bandeirantes D'Oeste e de outros que forem criados futuramente.

§ 2º - A criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente através da Lei Municipal, garantida a prévia participação popular.

§ 3º - A participação popular dar-se-á mediante abaixo assinado subscrito pela maioria do eleitorado residente e domiciliado na área a ser emancipada ou no Distrito a ser suprimido ou ter alte-

rado suas divisas.

§ 4º - O processo de criação de Distrito terá início mediante representação formalizada por uma Comissão do núcleo, dirigida à Mesa da Câmara.

§ 5º - São condições indispensáveis e cumulativas para criação de Distrito:

I - Ter centro urbano constituído;

II - Possuir em sua área territorial, no mínimo, 500 (quinhentos) eleitores;

III - Ter na povoação sede, no mínimo 50 (cinquenta) habitações.

§ 6º - A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado, o qual se aterá, no mínimo, a sua específica área de influência, atendendo as conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

§ 7º - Compete à Mesa da Câmara requisitar dos órgãos competentes, as informações sobre os requisitos estabelecidos nestes parágrafos.

§ 8º - A Lei de criação do Distrito mencionará o nome, que será o de sua sede, e as divisas.

§ 9º - O nome do novo Distrito não poderá repetir outro já existente no Estado, bem como, contar a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 10º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**Artigo 6º** - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jor-

nal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falantes ou quaisquer meios de comunicação de propriedade do Município, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à sua administração.

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - Outorgar insenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

X - Cobrar Tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - Utilizar Tributos com efeito de confisco.

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de Tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores,

das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

## **CAPÍTULO II** **Dos Bens e da Competência**

**Artigo 7º** - São bens do Município de Sud Mennucci:

I - Os que atualmente lhe pertence e os que vierem a ser atribuídos e adquiridos.

II - Os recursos naturais, sob seu domínio.

**Parágrafo Único** - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de seus recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do território a ele pertencente.

**Artigo 8º** - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite seu peculiar interesse, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

V - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VI - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VII - Prestar assistência médica hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de misericórdia de Sud Mennucci, ou instituições congêneres.

VIII - Proteger o patrimônio histórico-cultural local.

IX - Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

X - Elaborar Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base no planejamento adequado, com participação popular através de representantes definidos nesta lei.

XI - Dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos.

XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores nos termos do artigo 37 e seus incisos da constituição Federal.

XIII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, definidos nesta lei.

XIV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

XV - Dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos de Sud Mennucci.

XVI - Elaborar o Plano diretor.

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços.

XVIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes do seu território.

**Parágrafo Único** - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

1 - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

2 - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano;

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, ouvindo sempre os usuários.

b) Fixar os locais de estacionamentos de táxis e outros veículos.

c) Conceder, permitir ou outorgar os serviços de táxis e por concorrência os serviços de transporte coletivos e fixar as respectivas tarifas.

d) Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonela máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

f) Sinalizar as vias públicas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

g) Promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação e beneficiamento do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, com tratamento especial ao lixo hospitalar e congêneres.

h) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas estaduais e federais pertinentes.

i) Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas, ficando vedada sobre qualquer forma, o monopólio do serviço funerário nos termos da lei.

j) Regulamentar, autorizar e fiscalizar, na forma da lei, a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder da polícia municipal.

XX - Dispor sobre depósito, destinação de animais e marcadoras apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal, observado o procedimento a ser adotado em lei específica.

XXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXII - Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamento.

XXIII - Integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns.

XXIV - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento.

XXV - Constituir guardas municipais, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.

XXVI - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-edificado, sub-utilizado, para promover seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal.

XXVII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

XXVIII - Legislar sobre licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, incluindo as funções públicas e empregos sob seu controle, respeitados as normas gerais da Legislação Federal.

**Artigo 9º** - Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - Prover sobre a saúde pública, higiene, segurança e educação, cultura e assistência social, e garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência.

III - Dispor sobre a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

IV - Proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

V - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

VI - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abaste-

cimento de alimentos.

VII - Promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e saneamento básico.

VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

IX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

X - Preservar reservas florestais, fauna, flora e mananciais em cooperação com a União e o Estado.

**Parágrafo Único** - Sempre que conveniente ao interesse público ou social, os serviços prestados neste artigo, quando executados pelo Estado terão caráter regional, com a participação do Município de Sud Mennucci na sua instalação e manutenção.

XI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

XIII - Reavaliar os incentivos fiscais em vigor.

XIV - Incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas.

XV - Fomentar as práticas esportivas formais e não formais.

XVI - Promover e incentivar o desenvolvimento científico, de pesquisa e de capacitação tecnológica.

**Artigo 10** - Compete ao município concorrentemente com o estado:

I - Promover a educação, a cultura e a assistência social.

II - Prover sobre a prevenção e extinção de incêndios.

III - Fiscalizar nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

IV - Fazer cessar no exercício do Poder da Polícia Administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da comunidade.

**CAPÍTULO III**  
**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

**Artigo 11** - O Poder Legislativo de Sud Mennucci é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da Comunidade.

§ 1º - O mandato dos Vereadores será proporcional à população do município, obedecendo a seguinte tabela:

Até 20.000 habitantes .....	= 11
de 20.001 a 50.000 .....	= 13
de 50.001 a 100.000 .....	= 15
de 100.001 a 200.000 .....	= 17
de 200.001 a 500.000 .....	= 19
de 500.001 a 1.000.000 .....	= 21

**SEÇÃO II**  
**Das Eleições e Posse**

**Artigo 12** - A eleição dos Vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo em demais municípios, e será pelo sistema proporcional em todo território municipal.

**Artigo 13** - No primeiro ano de cada Legislatura, no primeiro dia de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores deverão

desincompatibilizar-se de acordo com o artigo 38, inciso I, II e III da Constituição Federal. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

**SEÇÃO III**  
**Da Mesa da Câmara**

**Artigo 14** - A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, de primeiro e segundo Secretários.

§ 1º - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação secreta, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 15** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do primeiro dia da Sessão Legislativa seguinte.

**Parágrafo Único** - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos ao cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será eleito o mais velho, ou o mais votado, ou por sorteio.

**Artigo 16** - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

**Parágrafo Único** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para completar o mandato.

**Artigo 17** - À Mesa entre outras atribuições compete:

I - Propor Projeto de Lei, que criem ou extingam cargos dos

serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos.

II - Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário.

III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de ampliação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV ~~V~~ - Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante em lei orçamentaria, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentarias.

V - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício.

VI - Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei.

VIII - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX - Interpretar o Regimento Interno. Em caso de dúvida a decisão será do Plenário.

**Artigo 18** - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele.

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - Fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - Promulgar as resoluções, decretos legislativos e Leis Especiais com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

VII - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeira no mercado de capitais.

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

IX - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

#### SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara

**Artigo 19** - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre a todas as matérias de competência do Município e especialmente.

I - Legislar sobre títulos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

II - Votar no orçamento anual e Plano Plurianual de Investimentos, operações de créditos, dívida pública e empréstimos exteriores a qualquer título pelo Poder Executivo, bem como a forma e os meios de pagamento.

III - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

IV - Autorizar a concessão de serviços públicos.

V - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

VI - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis.

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.

IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e fun-



ções públicas municipais, fixando seus respectivos vencimentos, através de Lei Especial.

X - Aprovar o Plano Diretor.

XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

XII - Delimitar o perímetro urbano.

XIII - Dar denominação a vias próprias e logradouros públicos.

XIV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos.

XV - Planos e propagandas municipais de desenvolvimento.

XVI - Normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

XVII - Normatizar a iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, e vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

XVIII - Criação, organização e suspensão de distritos, por iniciativa de Vereador ou Vereadores.

XIX - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

XX - Criação, estruturação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas do Município.

**Artigo 20** - É de competência privativa da Câmara entre outras as seguintes:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental.

II - Elaborar o Regimento Interno.

III - Organizar os seus serviços administrativos.

IV - Constituir e destituir comissões.

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, assim como conhecer dos seus pedidos de renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.

VI - Conceder licenças ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

VII - Autorizar o prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício a se ausentarem do Município por mais de 10 ( dez) dias.

VIII - Fixar o Subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no mês de abril de cada ano, através de Lei Especial .

IX - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros.

X - Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

XI - Convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamento, para prestarem informações sobre assuntos de suas respectivas competências.

XII - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

XIII - Conceder Títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços no Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

XIV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

XV - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos Planos de Governo.

XVI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano.

XVII - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo , incluindo os da Administração.

XVIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase de atribuição normativa do Poder Executivo.

XIX - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de

suas respectivas renovações dos serviços de transporte coletivo.

XX - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, contra os agentes políticos e ocupantes de funções de confiança, pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento.

XXI - Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbite o Poder regulamentar ou os limites de delegação Legislativa.

XXII - Mudar, temporariamente sua Sede.

## SEÇÃO V Das Comissões

**Artigo 21** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e transitórias que serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ficando ressalvadas as seguintes atribuições de sua competência:

I - Realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade.

II - Receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

III - Solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

IV - Convocar Agentes Políticos e ocupantes de funções de confiança, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

V - Fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e Planos Municipais de Desenvolvimento.

VI - Exercer acompanhamento junto ao Executivo para elaboração da proposta orçamentaria, bem como sua execução.

VII - Discutir e analisar os projetos de lei, de qualquer origem dentro da matéria de sua competência e fornecer o seu parecer ao Plenário.

§ 1º - As Comissões parlamentares de Inquérito, de caráter

temporário, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado, tendo poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno e suas conclusões, se for o caso serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores, após ouvido o Plenário.

§ 2º - A constituição das comissões é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

## SEÇÃO VI Dos Vereadores

**Artigo 22** - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

**Artigo 23** - Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutun", nas entidades constante da alínea anterior salvo se houver compatibilidade de horários, quando poderá perceber as vantagens do cargo, função ou emprego, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito público Municipal, ou nela exerça função remunerada.

b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

c) Ser titular de mais de um cargo em mandato público eletivo.

**Artigo 24** - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - Quando por condenação criminal em sentenças transitadas em julgado por:

a) Crimes contra o patrimônio.

b) Crimes contra os costumes.

c) Tráfico de entorpecentes.

d) Crimes contra a administração pública.

IV - Quando houver transferência da residência para outro Município com ânimo definitivo.

V - Quando deixar de comparecer em cada exercício legislativo, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão outorgada pela Câmara Municipal.

VI - Quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos por um período igual ou superior ao restante do mandato.

VII - Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VIII - Quando infringir qualquer das proibições contidas nesta Lei Orgânica.

a) Nos casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar, será o previsto no regimento interno da Câmara c.c. Artigo 55, da Constituição Federal.

b) Nos casos dos incisos II, III, e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e a maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partidos Políticos, representados na Casa, assegurada ampla defesa.

c) Nos casos dos incisos IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Artigo 25** - O Subsídio dos Vereadores será fixado por Lei Especial de iniciativa da Câmara Municipal, no mês de abril de cada ano, na razão de no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39,§ 4º, 57,§ 7º, 150,II,153,III, e 153,§ 2º, I.

**Parágrafo Único** - Os Vereadores terão como Subsídio nas Sessões Extraordinárias, no período de recesso legislativo, uma indenização correspondente a ¼ ( um quarto) do Subsídio percebido mensalmente.

**Artigo 26** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstias devidamente comprovadas que exija afastamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

II - Licença gestante.

III - Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, designadas pela Câmara por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias.

IV - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

V - Para investir-se em cargo de comissão, e em função de confiança, observado que este cargo somente poderá ser ocupado por ocupante de cargo efetivo.

a) Salvo a hipótese do inciso III, o Vereador licenciado não fará jus ao Subsídio.

b) A licença gestante será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de cumprido, no mínimo metade do prazo.

**Artigo 27** - Haverá vacância do cargo quando:

I - Houver falecimento.

II - Houver renúncia.

III - Por invalidez permanente para o exercício do cargo, devidamente comprovado.

IV - Houver a perda do mandato.

V - A licença para tratamento de saúde, ultrapassar um terço do mandato.

**Artigo 28** - No caso de vaga ou licença do Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, faltando mais de um terço para o término do mandato, o Presidente imediatamente comunicará o fato a justiça eleitora, que tomará as medidas pertinentes ao caso.

## SEÇÃO VII Do Processo Legislativo

**Artigo 29** - O exercício legislativo independentemente de convocação será do dia primeiro de fevereiro a trinta de junho e do dia primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - A Câmara reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e remunerará as Sessões Extraordinárias segundo critérios estabelecidos no regimento interno.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo Prefeito, sempre em caráter de urgência ou de interesse público relevante, mesmo nos períodos de recesso.

§ 3º - Durante a Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 30** - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa da Câmara, após

constatação no auto de verificação da ocorrência pela autoridade competente.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 31** - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do sigilo.

**Artigo 32** - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço de seus membros.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos até o encerramento da votação dos projetos da Mesa.

**Artigo 33** - O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

- ✍ I - Emendas à Lei Orgânica do Município de Sud Mennucci.
- ✍ II - Leis Complementares à Lei Orgânica.
- ✍ III - Leis ordinárias.
- ✍ IV - Decretos Legislativos.
- ✍ V - Resolução.

§ 1º - Ressalvadas as matérias às emendas à Lei Orgânica e as Leis Complementares à Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria dos votos dos Vereadores presentes.

§ 2º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e aprovada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias ininterruptos, quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal à aprovação das Leis Especiais Complementares à Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 34** - São matérias de Leis complementares a Lei Orgânica, as seguintes:

- I - Código Tributário municipal.
- II - Plano Diretor do Município.

III - Estatuto dos Servidores Municipais.

IV - Regimento Interno da Câmara.

V - Criação de Cargos de Servidores.

**Artigo 35** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

II - Do prefeito Municipal.

III - De um por cento, no mínimo, do eleitorado, através de iniciativa popular.

**Artigo 36** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

§ 1º - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 2º - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo exercício Legislativo.

**Artigo 37** - Os Projetos de Leis Complementares e Ordinárias serão de iniciativa de qualquer Vereador da Câmara, do Prefeito Municipal e nos moldes do inciso III, do Artigo 35 e do inciso XI do Artigo 56 desta Lei Orgânica.

**Artigo 38** - Nenhuma Lei que cria ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

**Artigo 39** - O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, tramitem em regime de urgência, quando plenamente justificáveis.

§ 1º - A Câmara deliberará em Plenário, sobre a justificativa ou não do Regime de Urgência.

§ 2º - Será considerado aprovado o regime de urgência quando obtiver em votação a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando aprovado o regime de urgência a Câmara terá até 30 (trinta) dias para votar o Projeto.

§ 4º - Transcorrido esse prazo o Projeto será incluído na ordem do Dia até que se ultime a sua votação.

**Artigo 40** - Os Decretos Legislativos, as Resoluções e as Leis Especiais serão disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara.

**Artigo 41** - No prazo de 10 (dez) dias úteis a Câmara Municipal remeterá o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e promulgará, no prazo de (15) quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicar, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo supra citado, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se na hipótese do § 6º, deste artigo, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Artigo 42** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser renovada na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Artigo 43** - É vedada a delegação Legislativa.

## SEÇÃO VIII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentárias

**Artigo 44** - A Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentárias Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Artigo 45** - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de Parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverá prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara mediante publicação de edital, porá à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

§ 5º - Recebido o Parecer Prévio, a comissão Permanente de fiscalização dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º - Somente pela decisão contrária de dois terços dos mem-

bros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

**Artigo 46** - A comissão permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos .

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular as despesas a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão econômica pública proporá à Câmara a sua sustação.

**Artigo 47** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas do Governo e dos Orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgão e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sin-

dicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários, agindo de forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação .

## CAPÍTULO IV Do Poder Executivo

### SEÇÃO I Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito

X **Artigo 48** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente por Chefes de Divisão, Chefe de Gabinete, Secretários de Gabinete, Administrador Distrital, Assessor de Imprensa e Procurador Geral, todos ocupantes de cargo em Comissão.

**Artigo 49** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será eleito o candidato que obtiver maioria, enquanto não tiver 200.000 (duzentos mil) eleitores, quando será aplicado o artigo 77 da Constituição Federal.

**Artigo 50** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro, do ano

subsequente ao da eleição, as 10 (dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, as Constituições Estadual e Federal, observar as Leis e promover o bem estar geral da população do município.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito, sem motivo justo, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 4º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, nos termos do que dispõe o artigo 28, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

**Artigo 51** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe no caso de vaga ocorrida após à diplomação.

§ 1º - Os substitutos legais do Prefeito, não poderão se recusar substituí-lo sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador do Município.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções prevista no parágrafo anterior.

**Artigo 52** - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do

período de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

**Artigo 53** - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleições diretas, 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, na forma de legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

**Artigo 54** - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais Agentes Políticos, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

**Artigo 55** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal regularmente licenciado terá direito a receber subsídio quando:

- a) Impossibilitado do exercício do cargo por motivos de doença devidamente comprovado ou em licença gestante.
- b) A serviço ou em missão de representação do Município.

## SEÇÃO II Das atribuições do Prefeito

**Artigo 56** - Ao Prefeito, compete privativamente entre outras atribuições:

I - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas.

II - Nomear e exonerar os ocupantes de cargos em Comissão e os ocupantes de funções de confiança.

III - Exercer com auxílios dos Secretários Municipais, do vice-Prefeito a administração do Município, seguindo os princípios da Lei Orgânica Municipal.

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

V - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

VI - Vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara.

VII - Decretar desapropriação e instituir serviços administrativos.

VIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

IX - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, segundo a lei.

X - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, segundo a lei.

XI - Prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situações funcionais dos servidores.

XII - Comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

XIII - Enviar a Câmara municipal o Plano Plurianual, o Projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta Lei Orgânica.

XIV - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 ( trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

XV - Prestar aualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Sessão Legislativa as contas referentes ao exercício anterior.

XVI - Fazer publicar atos oficiais.

XVII - Prestar dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara, e através de conselhos populares e ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município.

XVIII - Superintender à arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização e aplicação das disponibilidades



financeiras no mercado de capitais, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara.

XIX - Colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XX - Aplicar multas prevista em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

XXI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XXII - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado quando necessário para garantir o cumprimento de seu ato.

XXIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - O prefeito poderá delegar por Decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### SEÇÃO III

#### Das responsabilidades do Prefeito

**Artigo 57** - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra:

I - O livre exercício do Poder Legislativo.

II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

III - A probidade administrativa.

IV - A Lei Orçamentária.

V - O cumprimento das Leis e decisões judiciais.

**Parágrafo Único** - A definição desse crimes, assim como o processo e julgamento, serão estabelecidos em Leis Especiais.

**Artigo 58** - Os crimes que o Prefeito praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais ou por cri-

mes de responsabilidades serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que fosse configurar infração penal comum ou crimes de responsabilidade nomeará uma comissão especial para apurar fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender por dois terços de seus membros, procedentes as acusações determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da justiça para as providências, se não determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação do procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pela Tribunal de Justiça, que cessará, se até 180 (cento e oitenta) dias não tiver concluído o julgamento.

**Artigo 59** - É vedado ao Prefeito:

I - Usar maquinário, bem como funcionários municipais em serviços particulares do Prefeito.

II - Autorizar pessoas que não sejam funcionários municipais, dirigir veículos de propriedade da municipalidade.

### SEÇÃO IV

#### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 60** - São Agentes Políticos :

I - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

II - Os Vereadores;

III - Os Chefes de Divisão;

IV - O Administrador Distrital;

V - O Chefe de Gabinete e Secretários de Gabinete;

VI - O Assessor de Imprensa e o

VII - Procurador Geral

§ 1º - Os Agentes Políticos são os componentes do Governo Municipal, nos seus primeiros escalões, investidos em cargos ou mandatos por nomeação ou eleição para o exercício de atribuições constitucionais.

§ 2º - Os Agentes Políticos atuam com plena liberdade funcional no desempenho de suas atribuições, prerrogativas e responsabilidade próprias, definidas em lei específica.

§ 3º - Os cargos de Chefes de Divisão, Administrador Distrital, Chefe de Gabinete, Secretário de Gabinete, Assessor de Imprensa e Procurador Geral são de provimento em Comissão, e portanto de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - Os Agentes Políticos deverão observar rigorosamente o que determinam os artigos 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

**Artigo 61** - Os ocupantes de cargos em comissão serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros e estrangeiros, na forma da Lei, maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício de direitos políticos.

**Parágrafo Único** - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II - Instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria.

IV - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado e sob justificativa específica.

**Artigo 62** - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou dos Departamentos.

§ 1º - Nenhum órgão de administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria municipal ou Departamento.

**Artigo 63** - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

## SEÇÃO V Dos Distritos

**Artigo 64** - Os Distritos tem a função de descentralizar os serviços da administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população.

**Parágrafo Único** - As atribuições dos administradores distritais serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários Municipais.

## SEÇÃO VI Da Participação e Fiscalização Popular

**Artigo 65** - Fica assegurada à organização de conselho comunitário, cujo funcionamento será regulamentado por Lei Complementar.

§ 1º - Todo cidadão tem o direito a ser informado dos atos da administração Municipal.

§ 2º - Compete à administração municipal garantir os meios para que essas informações se realizem.

## SEÇÃO VII Da Procuradoria Geral do Município

**Artigo 66** - A Procuradoria Geral do Município é a Institui-

ção que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem como chefe, o Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal e escolhido entre cidadãos brasileiros e estrangeiros, na forma da Lei, de reputação ilibada e notável saber jurídico, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, e, com registro na ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, asseguradas a participação da subseção de Pereira Barreto da Ordem dos Advogados do Brasil, e sua realização, inclusive na elaboração do Programa e questões das provas, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

### **TÍTULO III**

#### **Da Tributação e do Orçamento**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Sistema Tributário Municipal**

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Princípios Gerais**

**Artigo 67** - O Município poderá utilizar os seguintes tributos, preços e outros ingressos:

I - Impostos.

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de outras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribu-

te facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade e esses objetos identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - As contribuições de melhoria serão instituídas por Lei Municipal atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 4º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis urbanos e rurais que direta ou indiretamente forem beneficiados ou valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada anualmente dos proprietários de imóveis rurais referente à conservação de estradas Municipais, estabelecido pelo Prefeito mediante Lei Municipal.

§ 6º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

I - Sobre conflito e competência.

II - Regulamentação as limitações do Poder de Tributar.

III - As normas gerais sobre:

a) Definição de Tributos e suas espécies, bem como os fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos.

b) Obrigação, lançamento, crédito e prescrição.

c) Adequado tratamento tributário ao cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 7º - O Município repassará as contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, no sistema previdenciário Municipal.

§ 8º - O Município fica obrigado a repassar ao INSS as contribuições cobradas dos ocupantes de cargos em comissão.

## SEÇÃO II Das Limitações do Poder Público

**Artigo 68** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado.

b) Templos de qualquer culto.

c) Patrimônio, venda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, clubes de serviço, associações esportivas e cultural, clube de esporte amador, entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei.

d) Imóveis urbanos de propriedades de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou aposentados e possuem apenas um imóvel residencial e reside no mesmo.

e) Livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a" é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra-prestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o premitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida sobre multa e juros, feito através de Lei Municipal específica e aprovada por dois terços dos Vereadores da Câmara.

## SEÇÃO III Dos Impostos do Município

**Artigo 69** - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos a sua aquisição.

III - Venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo utilizado na cozinha.

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155 - I "b", IX "b" do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em Lei

Complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso 1º, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto em Lei no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transação de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) Incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso 3º, não inclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - A alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 5º - O imposto previsto no inciso IV:

a) Não incide sobre as Microempresas e sobre os autônomos que não tem exigência de Diploma ou Carteira Profissional do Conselho de Classe, para exercer a sua profissão.

b) O valor do faturamento da empresa para enquadrá-la como micro empresa será estipulado em Lei Municipal todos os anos da última Sessão Ordinária da Câmara Municipal (para o ano seguinte), caso a Câmara não venha apreciar o referido Projeto o valor será corrigido automaticamente pela inflação do ano anterior no dia 1º de janeiro do ano em exercício.

**Artigo 70** - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou exce-

dentes.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá revogar o Decreto Executivo se entender que, os preços públicos estão abusivos, acima de possibilidade do contribuinte pagar, fixando novos preços públicos.

**Artigo 71** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação nos termos da Lei.

§ 1º - Considera-se notificação à entrega do aviso do lançamento fiscal do contribuinte nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento na notificação.

**Artigo 72** - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo estado.

#### SEÇÃO IV

#### Das Receitas Tributárias Repartidas

**Artigo 73** - Pertence ao Município:

I - O Produto da arrecadação do Imposto da União sobre Rendidas e Proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter.

II - 50 (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados.

III - 50 (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV - A sua parcela dos 25 (Vinte e cinco por cento) do produ-

to da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

§ 1º - A Lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo três quartos, serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 2º - Até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

**Artigo 74** - A União entregará ao Município, através do fundo de participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

**Artigo 75** - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25 (Vinte e cinco por cento) relativa dos 10 (Dez por cento) que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados na forma do § Único, do artigo 68.

**Artigo 76** - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nessa subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos.

**Parágrafo Único** - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento dos seus créditos vencidos e não pagos.

**Artigo 77** - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação das receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Artigo 78** - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

**Artigo 79** - As disponibilidades de caixa do Município provenientes de suas receitas, quando superior à 20 (Vinte) salários pisos da Prefeitura serão, obrigatoriamente aplicadas no mercado financeiro em instituições oficiais, em papéis que dê segurança ao Município, salvo aos casos previsto em Lei.

## CAPITULO II Das Finanças públicas

### SEÇÃO I Das Normas Gerais

**Artigo 80** - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - O Plano Plurianual.

II - As Diretrizes Orçamentárias.

III - Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá por Distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e as metas executadas do Plano Plurianual.

§ 4º - Os planos e programas municipais distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual corresponderá:

I - O Orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O Orçamento de investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receita e despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira tributária.

§ 6º - Os Orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente:

I - Exercício Financeiro.

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual.

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Artigo 81** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e as propostas do Orçamento Anual

serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão permanente de finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem, ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos.

b) Serviços da dívida municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou emissões.

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no parágrafo 8º do artigo 79, à Comissão elaborará, nos 30

☞ (trinta) dias seguintes os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda a ou rejeição da proposta do Orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Artigo 82** - São vedados:

I - O início de programas, ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual, a menos que tenha autorização da Câmara Municipal.

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV - A vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes, demonstrativo das receitas suplementares.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

VII - A concessão ou utilização de crédito ilimitado.

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do Orçamento anual para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

X - A compra de imóveis ou móveis, que não conste do Plano Plurianual especificado.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 27. ✕

**Artigo 83** - Os recursos correspondentes às dotações Orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

**Artigo 84** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os 60% (Sessenta por cento) da receita, nos termos dos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orça-



mentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na Lei Complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O Servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º .

### **CAPÍTULO III Das Licitações**

**Artigo 85** - As Licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas com observância da Legislação Federal e Estadual, observado os seguintes limites:

I - Para aquisição de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

a) Convite até 25 (vinte e cinco) vezes o menor salário pago pelo Município.

b) Tomada de preços até 100 (cem) vezes, o menor salário pago pelo município.

c) Concorrência - Acima de 100 (Cem) vezes o menor salário pago pelo Município.

II - Para contratação de obras:

a) Convite até 50 (cinquenta) vezes o menor salário pago pelo Município.

b) Tomada de preços - Até 200 (Duzentos) vezes o menor salário pago pelo Município.

c) Concorrência - Acima de 200 (Duzentos) vezes o menor salário pago pelo Município.

III - É dispensável a Licitação:

a) Para obras até o valor de 25 (Vinte e cinco) vezes o menor salário pago pelo Município.

b) Para serviços e compras até 15 (Quinze) vezes o menor salário pago pelo Município.

IV - A publicidade das Concorrências e Tomadas de Preços será assegurada pela publicação de notícia resumida de sua abertura, obrigatoriamente no jornal local, e na falta desse, no diário oficial do Estado.

V - O Poder Executivo, enviará a Câmara Municipal para conhecimento dos Senhores Vereadores, até 15 (Quinze) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido de todas as licitações realizadas pelo Município para compras obras, serviços e alienações.

VI - Deverá ser enviada à Câmara Municipal, cópia do Edital de publicação sobre as Licitações realizadas pelo Município através de concorrência e tomadas de preços, na primeira Sessão Ordinária, após a data de sua publicação.

VII - Nas Licitações para compras, exigirá como documento

único para a fase de habilitação das empresas, estabelecidas neste Município somente a prova de inscrição na Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, para os demais serão observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

## TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

**Artigo 86** - O Município, na sua circunscrição Territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia Municipal.
- II - Propriedade privada.
- III - Função Social da Propriedade.
- IV - Livre concorrência.
- V - Defesa do consumidor.
- VI - Defesa do Meio ambiente.
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais.
- VIII - Busca do Pleno emprego.
- IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder público Municipal dará tratamento preferencial, na forma de Lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo,

na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificara as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado.

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal.

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

V - Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

**Artigo 87** - A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - A exigência de Licitação, em todos os casos.

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão.

III - O direito dos usuários.

IV - A política tarifária.

V - A obrigação de manter serviço adequado.

**Artigo 88** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### SEÇÃO I Da Política Urbana

**Artigo 89** - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o Pleno Desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento geral.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de :

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da Dívida Pública.

**Artigo 90** - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtiva.

## **SEÇÃO II**

### **Da Ordem Social**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Artigo 91** - a Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Artigo 92** - O Município assegurará em seus, Orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a sua seguridade social.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Saúde**

**Artigo 93** - O Município integra, com a União e o Estado,

com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - A assistência à saúde é livre na iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Artigo 94** - Ao Sistema único descentralizado de Saúde, compete além de outras finalidades, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos.

II - Executar as ações da vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as da saúde do trabalhador.

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico.

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Assistência Social**

**Artigo 95** - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais e federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**Artigo 96** - Terá direito a uma cesta básica:

I - A pessoa ou a família residente no Município, que por motivo justificado esteja desempregado.

II - A pessoa idosa que tiver 60 (sessenta) anos comprovados, residente no Município.

III - A pessoa que por motivos de saúde, esteja atravessando período difícil em sua vida, residente no Município.

IV - Para a concessão de Cesta Básica prevista neste artigo, o beneficiário terá que se submeter a uma triagem, feita através do Serviço de Assistência Social do Município.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Da Educação**

**Artigo 97** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

II - As transferências específicas da União e do Estado.  
§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

I - Comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em Educação.

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**Artigo 98** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas.

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais.

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso de provas e títulos, e regime único, para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

VII - Garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **Da Cultura**

**Artigo 99** - O Município apoiará e incentivará a valorização

e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Sud Mennucci, à sua comunidade e aos seus bens.

**Artigo 100** - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idênticos tratamentos, mediante convênio.

**Artigo 101** - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concurso, exposições e publicações para a sua divulgação.

**Artigo 102** - O acesso à cultura dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

#### **SUBSEÇÃO VI Do Desenvolvimento Rural**

**Artigo 103** - O Município, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento rural, elaborará um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural com a participação partidária do Executivo Municipal, entidades públicas e privadas do setor rural e entidades representativas DOS produtores e trabalhadores rurais, que leva em conta:

I - Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal.

II - Defesa agropecuária.

III - Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

IV - Cooperativismo.

**Artigo 104** - Obrigatoriamente de cooperação efetiva entre Município, Estado e União na áreas de competência comum, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, inciso VIII:

**Artigo 105** - O Serviço de Extensão Rural, integrado à ação de outros órgãos, é imprescindível para o desenvolvimento do setor rural.

**Artigo 106** - Previsão de alocação de recursos financeiros do Município para o meio rural, através do Orçamento, para operacionalização do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Parágrafo Único** - Criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e de horticultura.

#### **SUBSEÇÃO VII Do Desporto e do Lazer**

**Artigo 107** - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede e ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, no esporte amador.

**Artigo 108** - O Município incentivará o lazer como forma de integração social.

**Artigo 109** - A Comissão Municipal de Esportes será o órgão de representatividade máxima do desporto e lazer.

#### **SUBSEÇÃO VIII Do Meio ambiente**

**Artigo 110** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar esse direito levar-se-á em consideração os artigos 192 e 193 da Constituição Federal.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

**Artigo 111** - O Município criará e regulará o Conselho Muni-

cial de Defesa do Meio ambiente (COMDEMA).

**Artigo 112** - O COMDEMA tem como atribuições:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendação referentes à proteção do Meio Ambiente do Município.

III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município.

IV - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais.

V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade.

VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora.

VII - Promover e colaborar na execução de um programa de educação ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal.

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente.

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias.

### **SUBSEÇÃO IX**

#### **Dos Deficientes, da Criança e do Idoso**

**Artigo 113** - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Artigo 114** - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Artigo 115** - Aos maiores de 65 (Sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

### **SUBSEÇÃO X**

#### **Da Defesa do Consumidor**

**Artigo 116** - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

**Artigo 117** - O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

**Artigo 118** - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos poderes municipais).

**Artigo 119** - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - Articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades.

II - Planejar, elaborar, propor, e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor.

III - Dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários.

IV - Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado.

V - Representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de

proteção ao consumidor no âmbito do Município.

VI - Manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

**Artigo 120** - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local.

I - 1 (um) representante:

a) Do Poder Executivo local.

b) Do Poder Legislativo local.

c) De cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município.

d) Por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical.

e) Por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva.

f) Do Ministério Público do Estado.

g) Da Delegacia de Polícia.

h) De cooperativas de consumidores existentes no Município.

i) De clubes de serviços legalmente existentes no Município.

j) De categoria econômica legalmente organizada.

k) De órgão público de qualquer nível, afeto ao tema.

II - 1 (um) suplente para cada membro.

**Artigo 121** - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

**Artigo 122** - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

**Artigo 123** - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder executivo.

**Artigo 124** - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos,

pelos usuários.

II - Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados.

III - Pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor.

IV - Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União.

V - Estímulo à organização de produtores rurais.

VI - Assistência Jurídica para o Consumidor carente.

I - Proteção contra publicidade enganosa.

II - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associatividade.

III - Efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos.

IV - Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

## TÍTULO V Da Administração Pública

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais Seção I

**Artigo 125** - A Administração pública Municipal direta e indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de 03 (três) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo indicados pela autoridade municipal, e os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas pertencentes ou estranhas ao quadro geral da Prefeitura Municipal, também indicadas pela autoridade municipal, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

VI - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,

pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie percebido pelo Prefeito Municipal.

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O Subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. Os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade estão isentos da obrigação de retenção de imposto de renda na fonte.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) A de dois cargos de professor.

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

XIX - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedên-



cia sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - Depende de autorização Legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

XXII - Ressalvados os casos determinados na legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de Governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

gente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração municipal direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgão e entidades da administração municipal direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

§ 8º - O disposto no inciso XI aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Artigo 126** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo,

emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Municipais

**Artigo 127** - O Município instituirá, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores públicos municipais, designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O município poderá manter escolas para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso a celebração de convênios ou contratos, de acordo com a Lei Específica.

**Artigo 128** - Dentro de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de Estatutos ou Planos de Carreira dos Servidores municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com essa Lei, do

qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres. A Câmara deverá aprovar o projeto em 90 (noventa) dias.

**Artigo 129** - As Comissões organizadoras de concursos públicos do Município de Sud Mennucci não poderão ser composta por servidores municipais, por agentes políticos, nem possuir grau de parentesco com candidatos inscritos.

**Parágrafo Único** - As comissões organizadoras de concursos públicos do Município deverá ter a aprovação da Câmara Municipal, pela maioria absoluta.

**Artigo 130** - Aplicam aos servidores municipais, os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos.

II - Irredutibilidade de salário, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 125 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal.

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V - Remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno, nos termos da lei.

VI - Salário família para seus dependentes.

VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias.

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

IX - Remuneração dos serviços extraordinários superiores no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

X - Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

XI - Licença à gestante, remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

XII - Licença paternidade, nos termos fixados em lei.

XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XVI - Proibição de diferenças salariais, de exercício, de funções e de critério de admissão por sexo, idade, cor ou estado civil.

**Artigo 131** - O Servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal.

**Artigo 132** - São estáveis, os servidores que preencherem os requisitos do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Artigo 133** - O Servidor público municipal, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual acupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 134** - É livre a Associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

**Artigo 135** - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Artigo 136** - A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Artigo 137** - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam

objetos de discussão e deliberação.

## TÍTULO VI Atos das Disposições Transitórias

**Artigo 1º** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Artigo 2º** - Até 30 de junho de 1.990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que forem conformados com a Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

**Artigo 4º** - Prevalece o Decreto Lei Complementar nº 09 de 31 de dezembro de 1.969, da Lei Orgânica dos Municípios, até que seja aprovado o Novo Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SUD MENNUCCI-SP.

23 de abril de 1.990